



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.745 - MG (2010/0143708-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : M N E
ADVOGADO : ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : C C
ADVOGADO : SILVERIO DE LIMA GEO NETO E OUTRO(S)
INTERES. : K H E C (MENOR)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO "NEGATÓRIA" DE PATERNIDADE - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA REPRESENTANTE DA MENOR - ILEGITIMIDADE RECURSAL - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.745 - MG (2010/0143708-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : M N E
ADVOGADO : ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : C C
ADVOGADO : SILVERIO DE LIMA GEO NETO E OUTRO(S)
INTERES. : K H E C (MENOR)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por M N E contra decisão, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO "NEGATÓRIA" DE PATERNIDADE - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA REPRESENTANTE DA MENOR - ILEGITIMIDADE RECURSAL - AGRADO IMPROVIDO".

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que, na qualidade de assistente litisconsorcial pode interpor o recurso especial independentemente da interposição do mesmo recurso pela menor assistida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.745 - MG (2010/0143708-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO "NEGATÓRIA" DE PATERNIDADE - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA REPRESENTANTE DA MENOR - ILEGITIMIDADE RECURSAL - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não merece acolhida.

Com efeito.

De efeito, nota-se que a ação originária (ação negatória de paternidade) foi ajuizada pelo recorrido, C C, contra K H E C (MENOR), a qual, apresentou-se em juízo representada por sua genitora, M N E, ora recorrente.

Bem de ver, portanto, que as partes que se controvertem são C C e K H E C, a qual, por ser menor, apenas encontra-se, repita-se, representada por sua mãe, M N E.

Assim, verifica-se que a mãe da menor, M N E, não detém legitimidade para interpor o presente recurso especial, porquanto apenas atua na qualidade de representante processual de sua filha contra a qual o pedido inicial fora dirigido.

Veja-se, outrossim, que às fls. 212/213 e- STJ, M N E, ora recorrente, requereu, ainda em primeira instância, *"sua inclusão como assistente simples [e não litisconsorcial da ré]"*, o que restou acatado pelo Juiz singular às fl. 217 e-STJ. Colhe-se, ainda, o seguinte: *"A assistência simples é um instituto processual que viabiliza ao terceiro, ou seja, aquele que não é parte no procedimento, defender interesse jurídico indireto. (...). Por todo o exposto, requer a ora petionária que seja admitida a atuar no presente procedimento, como assistente adesiva da ré, praticando todos os atos processuais necessários à coadjuvação dos interesses da ré, inclusive com produção de todos os meios de prova que julgar pertinentes"* (grifos acrescidos).

Não se pode, portanto, conceber que a intervenção se deu na modalidade litisconsorcial (como pretende a recorrente), porquanto o pedido foi de intervenção simples.

Destarte, a admissão da genitora da menor, até então apenas mera representante processual, como assistente simples de sua filha, não lhe confere legitimidade para propor o apelo nobre.

Na realidade, o assistente simples, conquanto seja parte processual não o é do litígio e a sua atuação encontra-se vinculada à atuação do assistido. Na esteira deste raciocínio, carece de legitimidade recursal o assistente simples quando a parte assistida não interpõe o recurso, como sucede na espécie.

In casu, ainda que se leve em consideração que a recorrente, M N E, foi admitida nos autos como assistente simples, o apelo nobre por ela manejado não pode ser conhecido, nos termos da fundamentação acima, à míngua da interposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial pela menor K H E C, assistida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE RECURSAL NA AUSÊNCIA DE RECURSO DO ASSISTIDO. 1. Falece legitimidade recursal ao assistente simples quando a parte assistida desiste ou não interpõe o recurso especial. Precedente no Resp nº 266.219/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 03.04.2006, p. 226. 2. A assistência simples impõe regime de acessoriedade, ex vi do disposto no art. 53 do CPC, cessando a intervenção do assistente acaso o assistido não recorra. É que o assistente não pode atuar em contraste com a parte assistida (in Luiz Fux, Intervenção de Terceiros, Ed. Saraiva), e, in casu, o antagonismo se verifica porque a União manifestou expressamente o seu desinteresse em recorrer, enquanto o Estado do Rio de Janeiro interpõe o presente recurso especial. 3. Recurso especial não-conhecido" (REsp 1056127/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ESTADO DO PARANÁ ADMITIDO COMO ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO INTERPOSTO APENAS PELO ASSISTENTE. NÃO CABIMENTO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não se configura a legitimidade recursal do assistente simples para interpor recurso especial, quando a parte assistida desiste ou não interpõe o referido recurso. Isso, porque, nos termos dos arts. 50 e 53 do Código de Processo Civil, a assistência simples possui caráter de acessoriedade, de maneira que cessa a intervenção do assistente, caso o assistido não recorra ou desista do recurso interposto. 2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1068391/PR, Rel. Denise Arruda, DJe 27/11/2009).

E ainda: REsp 585385/MT, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 13/03/2009.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0143708-0

AgRg no
Ag 1.339.745 / MG

Número Origem: 10024043145275010

EM MESA

JULGADO: 02/12/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M N E
ADVOGADO	: ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: C C
ADVOGADO	: SILVERIO DE LIMA GEO NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: K H E C (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: M N E
ADVOGADO	: ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: C C
ADVOGADO	: SILVERIO DE LIMA GEO NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: K H E C (MENOR)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária